



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0011/2013 –CRF
PAT Nº 0431/2012 –1ª URT
RECURSO *EX OFFICIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECORRIDA RAIMUNDO VIEIRA BARBOSA
RELATOR CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

ACÓRDÃO Nº 0141/2015 - CRF

Ementa: TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. DIVERGÊNCIA ENTRE GIM E CARTÃO DE CRÉDITO. GIM RETIFICADORA. PARCELAMENTO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO FISCAL *A POSTERIORI*. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Dicção do art. 138 do CTN.
2. Imposto recolhido a menor. Penalidade de multa relativa à obrigação acessória. Afastamento.
3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parág. único do Regimento Interno do CRF. Precedentes: Acórdão nº 39/2015-CRF, 51/2015 e 85/2015 - CRF.
4. Recurso *Ex Officio* conhecido e improvido. Decisão singular mantida. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio* interposto, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 11 de agosto de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente do CRF

Davis Coelho Eudes da Costa
Relator

Vaneska Caldas Galvão

Procuradora
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso *Ex Officio* em face de decisão da Primeira Instância Julgadora de Processos Fiscais, na qual o julgador decidiu pela procedência em parte do auto de infração nº 0431/2012, lavrado em 30 de maio de 2012 contra RAIMUNDO VIEIRA BARBOSA, já qualificado, nos termos seguintes:

Ocorrência 1: Saída de mercadoria sem nota fiscal, com conseqüente falta de recolhimento de ICMS, referente a operações de vendas de mercadorias por meio de Cartões de Débito ou Crédito; Infringência: Art. 150, XIII, combinado com o Art. 609 e art. 614, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997; Penalidade: 340, III, alínea "f", do RICMS.

Ocorrência 2: Não apresentação, no prazo legal, do Informativo Fiscal do exercício de 2010; Infringência: Art. 150, XVIII combinado com o art. 150, XIX, e art. 590, todos do RICMS; Penalidade: Art.340, VII, alínea "a", combinado com o Art. 133, todos do RICMS.

Ocorrência 3: Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação; Infringência: Art. 150, III combinado com o Art. 130-A, Art. 131 e Art. 945, I, alínea "e", todos do RICMS; Penalidade: Art. 340, I, alínea "c", do RICMS.

As infringências apontadas resultaram em montante de: **R\$ 26.234,55** (vinte e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 13.742,12 (treze mil, setecentos e quarenta e dois reais e doze centavos) de ICMS não recolhido e R\$ 12.492,43 (doze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos) referente à aplicação de multa.

Além da peça inicial, auto de infração, constam os autos os seguintes documentos: Resumo das Ocorrências (fl. 4 verso); Demonstrativo das Ocorrências (fls. 5 a 7); e os demais documentos da autuação contidos em CD-ROM, quais sejam: Via do Auto de Infração, Ordem e Serviço, Extrato Fiscal, Comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes, Notificação, Demonstrativo do débito lançado, Relatório Circunstanciado da ocorrência, Movimentação de operações com cartões de crédito ou de débito, referentes à ocorrência 1, Cópias de notas fiscais referentes à ocorrência 3.

A autuada é considerada como não reincidente, segundo Termo de Informação sobre antecedentes (fl. 10).

No dia 23 de julho de 2012, o contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 12 a 15), alegando o que se segue:

- O auto de infração deve ser anulado por existência de vícios, visto que as ocorrências 1, 2 e 3 estão inclusas nos parcelamentos de débito nº 71835/2012-01 e 71841/2012-01 de 20/03/2012;
- Concorde com o pagamento das Pendências de Obrigações Principais (débitos vencidos), gerados a partir das retificações das GIM's, que haviam sido envidadas incorretamente;
- A cobrança contida no Auto de Infração viola a vedação ao confisco prevista na Constituição Federal;
- As guias mensais foram retificadas tendo seu valores acrescidos em 30%, para geração do imposto a ser pago e o imposto antecipado já havia sido objeto de parcelamento.

Instado a se manifestar sobre a impugnação do contribuinte, o ilustre autor do feito, em sede de contrarrazões, fls. 41 e 42, afirma que:

- A alegação de que o auto é nulo não se fundamenta, pois os artigos que o contribuinte alega que foram descumpridos pelo fisco se tratam, na verdade, de obrigações do contribuinte;
- Não houve demonstração na impugnação que comprovasse que o princípio da vedação ao confisco fora violado;
- Os parcelamentos dos débitos fiscais pelo contribuinte foram feitos após o início do procedimento fiscal, não havendo assim, espontaneidade, conforme art. 37 do RPAT, pois o contribuinte já estava ciente da fiscalização contra si;
- As GIM's só foram retificadas após o início do procedimento fiscal, perdendo seu direito à denúncia espontânea;
- Requer a procedência do auto de infração, com a manutenção das penalidades, descontando-se o que foi parcelado pelo autuado.

Em Decisão número 205/2012, fls. 68 a 74, o ilustre julgador de primeiro grau, entende que:

- O parcelamento efetuado pelo contribuinte não abarcou a totalidade do imposto devido, motivo pelo qual persistem os fundamentos da primeira denúncia;
- No que concerne à segunda denúncia, embora o parcelamento tenha

sido feito em 30/03/2012, data posterior à notificação (22/03/2012), percebe-se o contribuinte já havia recolhido as primeiras parcelas no dia 29/03/2012, o que demonstra que este já havia se dirigido e iniciado as negociações para regularização dos débitos;

- No que tange às obrigações acessórias, constata-se que tais obrigações foram cumpridas antes da lavratura do Auto de Infração;
- O parcelamento abrange todo o débito referente à terceira denúncia;
- Não ocorreu no caso em tela a aplicação de tributação com caráter confiscatório, pois a cobrança encontra-se prevista em lei, não sendo, portanto, arbitrária.
- Considerando o fato que houve denúncia espontânea por parte do contribuinte, bem como não houve recolhimento integral do imposto devido, julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, impondo ao autuado o pagamento do montante de R\$ 2.446,04 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), sendo R\$ 1.223,02 (mil, duzentos e vinte e três reais e dois centavos) de ICMS não recolhido, acrescidos da aplicação de multa de igual valor.

No dia 22 de novembro de 2012, foi lavrado Termo de Perempção, constatando que a partir desta data encontra-se esgotado o prazo para o contribuinte interpor Recurso Voluntário. (fl. 80).

O ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado manifesta-se por Despacho no sentido de produzir parecer oral sobre o presente feito, conforme lhe permite o artigo 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, instituidora do Conselho Fiscal, uma vez não se tratar de matéria de maior complexidade. (fl. 53).

É o que importa relatar.

VOTO

O RECORRIDO teve contra si lavrado um auto de infração com três ocorrências fiscais, quais sejam:

- 1. Saída de mercadoria sem nota fiscal, com conseqüente falta de**

recolhimento de ICMS, referente a operações de vendas de mercadorias por meio de Cartões de Débito ou Crédito; onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150, XIII, Art. 609 e art. 614, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº13.640, de 13/11/1997; **2. Não apresentação, no prazo legal, do Informativo Fiscal do exercício de 2010;** onde foi dado como infringido o Art. 150, XVIII combinado com o art. 150, XIX, e art. 590, todos do RICMS; **3. Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação;** com indicação de infração ao Art. 150, III combinado com o Art. 130-A, Art. 131 e Art. 945, I, alínea "e", todos do RICMS, do referido Regulamento. As penalidades propostas encontram fundamentação no Art. 340 do RICMS, incisos III, alínea "f", VII, alínea "a" do mesmo artigo, I, alínea "c".

Preliminares de nulidade e multa confiscatória, afastadas, face os precedentes deste conselho, não merecendo maiores delongas, motivo pelo qual as rejeito.

Mérito, conforme se depreende dos autos do processo, a recorrida não se insurgiu de fato contra as denúncias apontadas pelo fisco estadual, tendo inclusive, ao longo da fiscalização, sanado irregularidades no que concerne às obrigações acessórias (retificação nas Guias Informativas Mensais), bem como efetuou parcelamento de grande parte do débito tributário.

Entretanto, há que se discutir acerca da ocorrência ou não da denúncia espontânea. De acordo com o entendimento do autor do auto de infração, o pagamento se deu após o início da fiscalização, motivo pelo qual não se configura a denúncia espontânea.

Por outro lado, o ilustre julgador de primeira instância entende que, embora o parcelamento tenha sido deferido no dia 30/03/2012, data posterior à notificação (22/03/2012), é provável que as negociações tenham se iniciado antes da notificação, tendo em vista que se leva algum tempo para elaboração dos cálculos. Além disso, o valor contido na notificação era muito inferior ao recolhido feito voluntariamente pelo recorrido, caracterizando a denúncia espontânea.

É mister observar, primeiramente, que o valor contido na notificação mencionada pelo julgador, apontado como menor do que o recolhido pela autuada, é na verdade o montante referente aos fatos geradores anteriores a 1º de abril de 2008, que, em

cumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 002/2010-CAT, determina que se oportunize ao autuado que recolha tal imposto no prazo de 72 horas, se beneficiando da denúncia espontânea, senão vejamos:

§ 1º Não excluirá a espontaneidade, relativamente às ações de fiscalização iniciadas antes de 1º de abril de 2008, a expedição de ofício ou notificação para regularização da situação fiscal do contribuinte, anteriores à lavratura de Auto de Infração, desde que atendida a solicitação no prazo máximo de setenta e duas horas.

Por fim, entendo, salvo melhor juízo, que o julgador monocrático enfrentou todas as ocorrências, inclusive quanto a possibilidade da denuncia espontânea nas três ocorrências, julgando o auto de infração procedentes em parte, aplicando a multa no valor de R\$ 1.223,02 e ICMS no mesmo valor R\$ R\$ 1.223,02 perfazendo um valor total de R\$ 2.446,04

Do exposto, relatado e discutido nestes autos, VOTO, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio* interposto, mantendo a decisão singular, e julgar procedente em parte o Auto de Infração.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 11 de agosto de 2015.

Cons. Davis Coelho Eudes da Costa
Relator